



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600294-95.2020.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIJANE FRANCELINO SILVA SANTOS VEREADOR, CLAUDIJANE FRANCELINO SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747

Ementa

ELEIÇÕES 2020. RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DOAÇÃO DE CAMPANHA EM DISCORDÂNCIA COM O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Claudijane Francelino Silva Santos, relativas à eleição de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/07/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Claudijane Francelino Silva Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora do município de Limoeiro de Anadia.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha da recorrente sob o único fundamento de que foi identificada doação financeira recebida de pessoa física, em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias da doadora e da beneficiária da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a sentença recorrida, "(...) como os recursos não ingressaram na conta mediante transferência eletrônica, é impossível comprovar sua origem, até porque, à luz do que dispõe o §3º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras recebidas em desacordo com esse artigo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional. E mais, como no caso dos autos houve a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o referido artigo, de modo que, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (§ 4º)".

Irresignada, a candidata interpôs recurso eleitoral alegando, em suas razões, que o recurso financeiro glosado, malgrado fruto de uma doação realizada de uma forma distinta da prevista em lei, desde sempre esteve plenamente identificada como feita pela doadora Elane Soares Silva Santos (CPF nº 035.801.674-64), não se tratando, portanto, de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fonte vedada. Argumenta que a irregularidade apontada é meramente formal na medida em que se tratou de singelo equívoco quanto à adoção do procedimento de realização da doação e que o valor que ultrapassou o limite para esse tipo de doação (R\$ 55,90) corresponde a apenas 2,82% do total das receitas declaradas.

Por fim, protesta pelo integral provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida para, assim, aprovar (sem ou com ressalvas) as contas eleitorais da recorrente, considerando que o valor impugnado é módico em termos percentuais e absolutos, que não há indícios de má-fé e que inexistem prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas da recorrente pois, diante da demonstração da origem lícita dos recursos, a irregularidade apontada traduz-se em mero erro formal, que não compromete a integralidade das contas prestadas.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por Claudijane Francelino Silva Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O ponto fulcral para o deslinde da presente demanda diz respeito ao recebimento de uma doação de valor financeiro realizada de forma distinta da “transferência eletrônica”, em desacordo ao estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que superou a importância de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

Veja-se o que prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução. (destaque acrescido).

Conforme se depreende da interpretação sistemática do artigo acima destacado, mormente com relação ao texto de seu inciso I, a finalidade precípua do estabelecimento de certas formalidades quanto à doação de campanha é possibilitar, ou melhor, garantir a identificação da fonte doadora.

De acordo com a sentença, como os recursos glosados e aplicados em campanha foram aportados na conta bancária de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias da doadora e da beneficiária da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, esses recursos financeiros devem ser considerados como de Origem Não Identificada (RONI) e recolhido ao Tesouro Nacional.

Para o Juízo sentenciante, pelo simples fato de o recurso não ter ingressado na conta mediante transferência eletrônica “é impossível comprovar sua origem”.

Apesar de a sentença sugerir o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) pela candidata, no valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), tal assertiva se baseou no simples fato de não ter sido feita uma Transferência Eletrônica de Valores (TEV).

In casu, desde o primeiro Parecer Técnico houve a perfeita identificação da fonte doadora. Além disso, nota-se que, em momento algum a candidata sonegou tais informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, donde se extrai sua boa-fé.

Ademais, é possível verificar, sem margem de dúvida, que o crédito foi lançado mediante a apresentação do numerário ao Banco do Brasil. Trata-se de uma transação bancária, autenticada por agente oficial arrecadador, com a identificação do CPF do depositante/doador, conforme faz prova o comprovante de depósito (id. 8271663). A transação bancária também é retratada no extrato bancário (id. 8271463),

possibilitando a identificação da origem do recurso.

Há a indicação clara de todos os dados necessários à análise da regularidade da doação. A partir do comprovante da operação anexado aos autos (id. 8271663) é possível identificar: a pessoa física que realizou a operação ELANE SOARES SILVA SANTOS; a sua respectiva inscrição no CPF (035.801.674-64); o valor da operação; a data e hora de realização da operação; o número de autenticação da operação; e o destinatário (com agência e conta) da operação.

Assim, conclui-se que é perfeitamente identificado o CPF da doadora pois o funcionário da instituição financeira, no momento da operação, indicou de forma expressa tal dado no sistema.

Mesmo diante dessa falha (forma de depósito), é forçoso concluir que inexistente dúvida quanto à origem dos recursos.

Concluo, desse modo, que o apontamento indicado no item 4. do Parecer Conclusivo é insubsistente pois a origem do recurso que tramitou na conta bancária da candidata é plenamente identificável.

Não há dúvida de que a utilização desse recurso financeiro recebido em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, enseja o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no *caput* do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Evidencio, contudo, que no caso em tela há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação das regras sancionatórias de incidência, inspirando juízo de razoabilidade e proporcionalidade, como insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

“As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador:

JusPodivm, 2008).

Pois bem, além do pequeno excesso (R\$ 55,90), da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação da recorrente, o que, no meu sentir, devem ser sopesadas para servir como elemento a afastar, inclusive, a própria irregularidade.

O vício detectado pela unidade técnica perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também considero que inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada e afasto tal falha, entendendo ser medida adequada a anotação de ressalvas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”

(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do

pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Claudijane Francelino Silva Santos, relativas à eleição de 2020.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

04/08/2021 15:59:36

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9291563



21072815234350200000009091642

IMPRIMIR

GERAR PDF